



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338113-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA, são embargados MARIA LUCIA SUDATI LAMB MENDES e AFONSO HENRIQUE DE JESUS MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42836

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2338113-76.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA

EMBARGDOS: MARIA LUCIA SUDATI LAMB MENDES E AFONSO HENRIQUE DE JESUS MENDES

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): DOUGLAS IECCO RAVACCI

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ação de revisão de cláusula contratual. Cumprimento de sentença.

Oposição de embargos de declaração. Alegação de omissão no V. Acórdão embargado. Limites do artigo 1.022, CPC, que devem ser observados. Ausência de dúvida jurídica a ser dirimida.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento, nos autos da ação de revisão de cláusula contratual, em sede de cumprimento de sentença.

A embargante alega ocorrência de omissão no V. Acórdão embargado em relação à análise do grupamento de ações.

Prequestiona os seguintes dispositivos legais: artigos 12 da Lei nº 6.404/1976, 49 da Lei nº 11.101/2005, artigos 485, 924, 1.019 e 1.022 do CPC.

Concedida vista à parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, foi apresentada manifestação, pleiteando a rejeição dos embargos e aplicação das penalidades do artigo 1026, §2º do CPC.

É o relatório do essencial.

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, são conhecidos. No entanto, no mérito, devem ser rejeitados, visto que a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios que autorizariam a sua modificação nesta fase recursal.

Com efeito, a decisão desfavorável a qualquer das partes não rende ensejo à interposição de embargos de declaração, cujos limites estão elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 1.023 do CPC, a petição dos embargos deve indicar o erro, obscuridade, contradição ou omissão contida na decisão. Nesse sentido, esclarece a doutrina:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão”.

No caso em tela estão ausentes todas as hipóteses capituladas no art. 1.022 do CPC, porquanto os questionamentos relevantes à análise das questões de fato e de direito suscitados no recurso foram expressa e integralmente abordadas.

Em relação à omissão referente à questão do grupamento de ações, não assiste razão à embargante, vez que tal matéria foi devidamente abordada no V. Acórdão embargado. Confira-se:

“Analisando o mérito recursal cabe consignar que o grupamento é legalmente permitido (art. 12 da Lei nº 6.404/1976).

Vale realçar:

O número de ações de uma companhia aberta não é imutável e varia de acordo com as necessidades do mercado de capitais e as conveniências da própria sociedade, podendo ser alterado, conforme deliberações específicas, tomadas em assembleias gerais extraordinárias, como é o caso. O desdobramento sempre foi utilizado como um remédio para a distorção gerada pela pouca liquidez de um determinado título, quando o valor de mercado tornou-se alto demais, enquanto o grupamento, normalmente, tem o objetivo de tornar mais econômico e racional o controle da identidade dos acionistas ou compensar a perda de valor do padrão monetário ocasionada pela infração (Nelson Ezirik, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Quartier Latin, São Paulo, 2011, Vol.I, pp.129-31)”.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o grupamento noticiado pela agravante foi submetido aos acionistas em assembleia geral extraordinária, nem que serviu para sustentar o valor das ações e evitar a exclusão da bolsa, que exige cotação mínima.

Além do que, no presente caso, quando da homologação do acordo firmado entre as partes o plano previu que o valor das ações, para efeitos de pagamento dos credores, seria de R\$19,80 (fl. 111 do incidente).

Desse modo, o valor de R\$198,00 atribuído pela agravante quando da subscrição das ações, não encontra amparo na documentação juntada nos autos e nem foi justificado, o que enseja a manutenção da decisão

agravada para que o cumprimento de sentença tenha prosseguimento para apuração e cobrança de saldo remanescente decorrente de parcial descumprimento de acordo homologado nos autos.

Evidente que o pagamento realizado pela agravante (fls. 113/114, do incidente) levando em consideração o valor de R\$198,00, atribuído quando da subscrição das ações, ocasionou evidente prejuízos aos agravados-exequentes, vez que demonstrou ser totalmente aleatório.”.

Pleiteia a embargante reexame de questões atinentes ao mérito, defeso nesta sede. A decisão recorrida foi analisada em seus limites, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, inclusive porque ausente quaisquer omissões a serem sanadas, como demonstrado acima.

Assim, resta nítido o caráter infringente do recurso e a intenção da parte em demonstrar seu inconformismo com a decisão que não converge em direção aos seus próprios interesses. Contudo, essa não é a forma adequada.

Na verdade, estes são embargos declaratórios que teimam em buscar rediscutir o conteúdo do acórdão proferido. Ou seja, nada existe a ser declarado. Incabível nesta sede a rediscussão de matéria superada e devidamente enfrentada, frise-se.

Por fim, ainda que para fins de pré-questionamento, devem os embargos de declaração respeitar os limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC, observando-se que a ausência de menção expressa a determinados dispositivos legais não configura omissão a ser sanada por esta via. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se os seguintes julgados, citados por TERESA ARRUDA ALVIM, em "Embargos de Declaração", Editora Revista dos Tribunais, 2020, 5ª edição, páginas 208:

"Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei".

(STJ AgRg no AREsp 132.894/SC, 2ª T, j. 16.06.2015, rel Min. Assusete Magalhães, DJe 24.06.2015).

"Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto 'a quo' decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte".

(STJ, AgInt no REsp 1587658/SP, 2ª T, j. 05.12.2017, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12.12.2017).

No mais, não é caso de aplicação das penalidades previstas no artigo 1026, §2º do CPC, pois a embargante se encontra apenas na defesa de seus direitos.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)